



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO CONSUMIDOR
Rua Riachuelo, 115 - 1º andar - Sala 130 - Centro - São Paulo - SP - CEP 01007-904
Fone: 3119-9061 / Fax: 3119-9060

INQUÉRITO CIVIL nº 14.161.449/07-3

Assunto: Apuração de eventual publicidade abusiva, de conteúdo inadequado - Apresentação de crianças em situações de risco, em cenas protagonizadas por bebês - Publicidade abusiva não caracterizada - Posterior cessação da veiculação da propaganda - Falta de justa causa para providências -

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Interessado: HYUNDAI CAO A DO BRASIL LTDA.

1- Trata-se de representação oferecida pelo *Instituto Alana e ONG Criança Segura*, noticiando que a empresa *Hyundai Caoa do Brasil* veiculou peça publicitária na televisão, direcionada a crianças, com apelo a sensualidade e valores distorcidos. As autoras da representação aduzem ainda que tal conduta estaria em desacordo com a legislação, e por isso postulam a tomada de providências.

Foram obtidas informações do *CONAR* (fls. 22). A *Hyundai-CAOA* manifestou-se (fls. 25/48), defendendo a correção da propaganda e informando que optou pela não continuidade da veiculação do anúncio.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO CONSUMIDOR
Rua Riachuelo, 115 - 1º andar - Sala 130 - Centro - São Paulo - SP - CEP 01007-904
Fone: 3119-9061 / Fax: 3119-9060

2- Entendo que não há base para a tomada de providências por esta Promotoria de Justiça do Consumidor.

O comercial em questão tem o seguinte conteúdo (há DVD anexo - fl. 14): começa mostrando um bebê de fraldas que pula agilmente do berço, em seguida pega as chaves do carro, abre a porta da casa e sai dirigindo um veículo automotivo. Depois disso, o bebê vislumbra uma "bebê menina", para quem dá carona até a praia, onde pega uma prancha e começa a surfar, sob a admiração da "bebê menina". Nesse contexto, a propaganda encerra-se com a expressão "Hyundai Santa-Fé - a nova geração chegou".

Com esse quadro, analisando-se a propaganda não se percebe afronta a valores morais e éticos de nossa sociedade, tampouco violação a dispositivos legais vigentes.

Cabe consignar de início que, obviamente, a propaganda, não é direcionada a crianças. Não se deve considerar que algo é direcionado a crianças apenas por ter personagens ou atores infantis. Realmente, se assim fosse, não seria possível a produção, por exemplo, de filmes sérios direcionados ao público adulto, mas que tivessem personagens crianças - o que é aceito pela nossa sociedade.

A situação retratada é de ocorrência impossível, e beira a ficção, sendo fácil identificar que se trata de uma brincadeira; mostra-se inconveniente e exagerada uma interpretação literal.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO CONSUMIDOR
Rua Riachuelo, 115 - 1º andar - Sala 130 - Centro - São Paulo - SP - CEP 01007-904
Fone: 3119-9061 / Fax: 3119-9060

É evidente também que nenhum bebê dirigiu o veículo ou praticou *surf*: trata-se de efeitos técnicos de propaganda, certamente criados em computador.

Também não se pode dizer que a exibição de crianças em eventuais situações de risco poderia induzir outras crianças a se colocarem nessas situações na vida real, pelo estímulo à imitação do que está na propaganda. Se assim fosse, programas direcionados ao público infantil (tais como desenhos animados, que são plenamente aceitos pela nossa sociedade) seriam proibidos, por conter diversas situações de perigo e violência. A ser seguida a interpretação da reclamante, desenhos e gibis muito conhecidos como *Turma da Mônica*, *Tom e Jerry* e *Piu Piu e Frajola*, que têm como público principal as crianças, deveriam ser proibidos, pois neles há a todo momento situações de perigo e violência.

As Associações autoras da representação mencionam vários perigos aos quais as crianças normalmente estão expostas, tais como atropelamentos, quedas de berço, acidentes de trânsito, ficar presas dentro de carros, etc. É claro que essas situações representam, de fato, grande perigo para as crianças, pelo que os adultos devem ser diligentes, no sentido de evitá-las; todavia, considerar-se que o fato de mostrar (no sentido figurado, em uma peça publicitária) um bebê realizando atos que não poderiam ser realizados nessa idade seria um estímulo a que outros bebês ou crianças venham a realizar atos que poderiam colocá-las sob tais perigos é, *data venia*, uma interpretação forçada.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO CONSUMIDOR
Rua Riachuelo, 115 - 1º andar - Sala 130 - Centro - São Paulo - SP - CEP 01007-904
Fone: 3119-9061 / Fax: 3119-9060

A par disso – e agora no âmbito da defesa do consumidor propriamente dita – não há nenhuma afronta a dispositivos legais do Código de Defesa do Consumidor (especialmente os arts. 30, 31, 36 e 37). Realmente, como se depreende do exposto acima, a situação retratada na propaganda não se amolda aos referidos dispositivos do CDC, pois não se caracteriza nenhuma das situações tipificadas na legislação.

Sob outro ângulo, como a propaganda é lúdica, e não direcionada a crianças, não há que se falar em desrespeito à integridade física, psíquica e moral, e não há como se considerar que tal peça colocou-às sob tratamento “*desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor*”, hipóteses dos artigos 17 e 18 do Estatuto da Criança e do Adolescente, aventados pelas autoras da representação. A propósito, é importante ressaltar que, como acima se mencionou, nenhum bebê “de verdade” dirigiu veículos ou praticou *surf* – trata-se de efeitos gerados pela técnica.

Por fim, consigna-se que a empresa **cessou a veiculação da propaganda**, o que retira a justa causa para qualquer medida repressiva.

Diante do exposto, em que pese o respeito que merecem as Associações autoras da representação – e seu zelo na atividade fiscalizatória em prol da infância, entendo que não há medidas a serem tomadas na esfera da defesa do consumidor.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO CONSUMIDOR
Rua Riachuelo, 115 - 1º andar - Sala 130 - Centro - São Paulo - SP - CEP 01007-904
Fone: 3119-9061 / Fax: 3119-9060

3- Promovo, pois, o ARQUIVAMENTO do inquérito civil.

Remetam-se os autos, no tríduo legal, ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, para o reexame necessário de que trata o artigo 9º e parágrafos, da Lei nº 7.347/85, e o artigo 110 e parágrafos, da Lei Complementar Estadual nº 734/93.

Remeta-se cópia desta manifestação ao CENACON.

São Paulo, 12 de setembro de 2007.

Angelo Patrício Stacchini

5º PROMOTOR DE JUSTIÇA DO CONSUMIDOR